



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13973/000.100/92-36

AAP

Sessão de 16 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.213

Recurso nº: 103.941 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: CEREALISTA ZANGHELINI LTDA.

Recorrido: DRF EM JOIVILLE - SC

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula por implicar cerceamento de defesa plena, a decisão de primeira instância que, ignorando o fato da notificação de lançamento indicar prazo mais longo para vencimento de obrigação, declara a intempestividade da impugnação apresentada dentro daquele prazo.

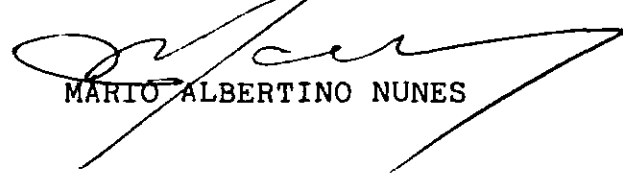
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ZANGHELINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães (relator). Designado o Conselheiro Mário Albertino Nunes para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.100/92-36

RECURSO Nº: 103.941

ACORDÃO Nº: 106-06.213

RECORRENTE: CEREALISTA ZANGHELINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA ZANGHELINI LTDA., inscrita no CGC sob o nº 84.431.451/0001-73, recorre a este Conselho, da decisão exarada pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1990, constante da Notificação de fls. 06.

Demonstrativo de fls. 07 informa erro no preenchimento do quadro 14, item 01, da declaração de rendimentos, no qual consta lucro líquido do exercício menor que o informado no item 27 do-quadro 13, conforme documento de fls. 064 e 64v, com infração no artigo 155 do RIR/80.

Na impugnação de fls. 01/02, a autuada alega que, além do erro no preenchimento da declaração de rendimentos em questão, o contabilista, que lhe prestava serviços, deixou de apropriar despesas de correção monetária relativas às depreciações acumuladas, totalmente dedutíveis, o que gerou uma tributação indevida. Novo demonstrativo de lucro real, ora anexado, foi elaborado para inclusão de tais despesas e demonstra, ao final, a existência de prejuízo

Acórdão nº 106-06.213

fiscal no exercício. Alega, ainda, que demonstrada a existência de prejuízo, está evidente que pagou indevidamente o tributo o qual deverá ser-lhe restituído independentemente de prévio protesto.

Istruíram as razões da impugnação os documentos de fls. 03/30.

A decisão monocrática de fls. 34/35 mantém a existência do crédito tributário lançado após declarar a intempestividade da impugnação apresentada, sob os seguintes fundamentos:

a) caracterizada a intempestividade da impugnação, posto que o requerente não atendeu ao prazo de 30 dias a partir da ciência como estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Intimado em 22.04.92 somente se manifestou em 28.05.92, a data de vencimento constante da notificação, 29.05.92, não se relaciona com prazo de impugnação;

b) no mérito, é descabida a pretensão do autuado de retificar a sua declaração de rendimentos. A uma porque tal procedimento só é permitido, legalmente, antes de notificado do lançamento. A duas porque a falta de exclusão de despesas de correção monetária do balanço não se identifica com o erro de fato a que se refere a legislação que trata da retificação, posto que a apropriação de despesas, como direito seu, não é de declaração obrigatória.

Cientificada da decisão em 05.08.92, conforme art. 23, § 2º, II "in fine", e dentro do prazo regulamentar, a empresa, mediante procurador habilitado às fls. 45, interpôs o recurso voluntário de fls. 40/44. acompanhado dos documentos de fls. 46/128 onde sustenta o seguinte:



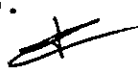
Acórdão nº 106-06.213

a) no tocante à intempestividade da impugnação deve ser relevado o fato da confusão que provocou o termo final do prazo para impugnar com o termo final do vencimento constante da notificação de fls. 06. Deve ser considerado, ainda, que os agentes da Receita Federal, excepcionalmente, autorizam a prorrogação desse prazo em até mais 15 dias. Por isso, requer seja a defesa considerada tempestiva;

b) após receber a notificação ora discutida, constatou irregularidades no preenchimento da declaração de rendimentos, entre elas a não apropriação de despesas com correção monetária das depreciações acumuladas. Procedeu, então o pedido de retificação da declaração e requereu em 15.05.92 a restituição do imposto de renda e seus reflexos por pagamento indevidamente feito a maior;

c) estando, ainda, subjudice o processo de restituição de nº 13973.000.093/92-59, o presente deve ser suspenso até julgamento daquele que, se deferido, demonstrará a improcedência da presente exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.213

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Preliminarmente cumpre registrar que, por força do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnação está fixado em 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. O Art. 6º - I, do Decreto acima citado, dispõe ainda que:

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a a circunstância especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência." (GRIFEI)

No presente processo verifica-se que o Sujeito Passivo tomou ciência do Lançamento Suplementar em 22/04/92 (AR às fls. 32) e apresentou a impugnação da exigência em 28/05/92, (fls. 01/05), excedendo, portanto, o prazo legal estipulado pelo art. 15 do Dec. nº 70.235/72.

Não consta dos autos qualquer despacho concedendo prorrogação de prazo para impugnação, também não havendo solicitação neste sentido.

Na petição ao Conselho de Contribuintes, o Sujeito Passivo não contesta a contagem de prazos, pelo contrário, reconhece que "efetivamente apresentou sua impugnação após o decurso do prazo a defesa".

Quanto a sua solicitação de que seja relevado a ques

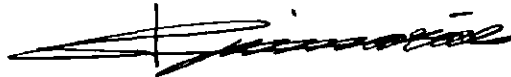
Acórdão nº 106-06.213

tão da intempestividade, por ter confundido datas de pagamento e impugnação, e alegando que "os próprios Agentes da Receita Federal autorizam, excepcionalmente, aprorrogação do prazo", deve-se registrar que tais prorrogações devem ser concedidas, sempre, no estrito limite do Art. 6º - I do Dec. 70.235/72, o que, no presente caso, não ocorreu.

Finalmente, deve-se registrar também que a análise do mérito desenvolvida pela primeira instância não produz qualquer efeito, pois não tem a referida autoridade administrativa competência legal para restaurar os prazos em questão.

Isto posto, voto no sentido de Não Conhecer da petição, apresentada como recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília-DF, em 16 de março de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR

Acórdão nº 106-06.213

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES - Relator-Designado

A d. Autoridade prolatora da decisão de 1º grau . houve por bem declarar intempestiva a impugnação. Mantendo-se na estrita área de sua competência, o d. relator, tendo concordado com aquela declaração de intempestividade, limita-se a não conhecer do recurso, es cusando-se de qualquer análise de mérito.

2. De ressaltar que tanta certeza assim não teve aquela d. Autoridade que subscreveu a decisão recorrida. Tivesse-a, teria se limitado a não conhecer da impugnação. Mas não teve. Tanto não te ve que adentrou pela análise do mérito - o que só teria cabimento se o objetivo tivesse sido rever o lançamento de ofício (CTN, art. 145, III c/c art. 149 e incisos), o que não aconteceu.

3. Com tal manifestação de insegurança, aquela d. Autoridade acabaria por provocar posicionamentos como o do relator, que obrigado a seguir estritamente os termos do Regimento Interno do Colegiado, que preconiza que devam ser apreciados os recursos interpostos contra o decidido em 1º grau. E, essencialmente, a decisão de 1º grau, neste caso, não teria tomado conhecimento da impugnação, por intempestiva, não podendo o Conselho ir além desse ponto - como, coerentemente, fez o d. relator.

4. Só por isso, já caberia levantar preliminar de NULIDA DE DA DECISÃO RECORRIDA por cerceamento do direito da ampla defesa do contribuinte.



Acórdão nº 106-06.213

5. Acontece que a própria declaração de intempestividade é questionável, como, aliás, está mais do que demonstrado pela atitude dúbia da autoridade que a declarou.

6. A aplicação pura e simples do art. 15 do do Decreto nº 70.235/72 é, por demais, simplista, no caso sob análise. Isto por que, neste caso, o Fisco introduziu uma variável não considerada por aquele dispositivo, qual seja a de criar uma data de vencimento do tributo autônoma e fora da regra de 30 dias após ciência.

7. Explica-se. O PAF estabelece o prazo de 30 dias, contados da notificação para a impugnação (Dec. 70.235/72, art. 15); o CTN estabelece, também, os mesmos 30 dias para o pagamento, verbis:

"Art. 160 - Quando a legislação tributária não fi xar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se consi dera o sujeito passivo notificado do lançamento."

8. Ora, no caso, por não haver qualquer outro ato fixan do data específica, vigora a regra dos 30 dias. Por isso, a notifi- cação costuma trazer impressa a advertência de que o contribuinte deve "pagar ou impugnar no prazo de 30 dias".

9. Poder-se-ia, então dizer que, neste caso, a data de vencimento teria sido antecipada de 29/05/92, como expressamente cons ta da notificação (fls. 06) para 22.05.92, trinta dias após o AR de fls. 32. Óbvio está que tal argumentação não poderia prosperar, con tra a força do documento que estipulava a data de vencimento em 29/ /05/92.

10. Considerando que o único local onde é mencionada a da ta de 22.04.92 é o AR de fls. 32 - o qual não fica com o contribuin

Acórdão nº 106-06.213

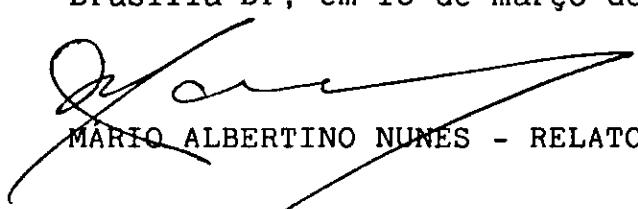
te; considerando que o que fica com o contribuinte é a notificação (fls. 06); considerando que esta notificação estipula a data do vencimento em 29/05/92; considerando, finalmente, pelas razões arroladas, que a regra legal é de que data de vencimento e de impugnação coincidiam, fácil é concluir que;no mínimo, o fisco preparou uma armadilha para o contribuinte para levá-lo e, depois, surpreendê-lo com a declaração de intempestividade.

11. Tal constatação auscitaria até uma possível preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, por cerceamento do direito de defesa - nulidade essa que poderá ser sanada se a impugnação vier a ser aceita como tempestiva.

12. Para tanto, impõe-se anular a decisão que a declarou intempestiva. Dado que a d. Autoridade de 1º grau já deixou escapar seu julgamento do mérito, poder-se-ia dizer que simplesmente o irá repetir. Pode ser. Mas, mesmo assim, permitirá que o Conselho, no futuro, possa apreciar o mérito da questão.

13. Conheço do recurso, por entender não ter sido intempestiva a impugnação - pelos motivos expostos - e levanto, de ofício, a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, por cerceamento do direito de defesa, por ter declarado aquela intempestividade.

Brasília-DF, em 16 de março de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR-DESIGNADO